



reúnem as condições de capital para exercerem a sua missão com eficácia;

Considerando que, deste modo, o capital e fundos de reserva de todos os bancos está em cerca de 250:000 contos, moeda corrente, ou uma soma inferior em ouro à do capital do Banco de Portugal antes da guerra, apesar da valorização monetária conseguida nos últimos seis meses, o que representa uma situação digna de atenções providentes;

Considerando que as circunstâncias são geralmente ainda menos satisfatórias quanto às casas bancárias, embora não haja delas estatísticas;

Considerando que os estabelecimentos bancários, para corresponderem à sua natureza e fins, devem ter como garantia da sua consistência e como elemento primário da sua função de crédito um certo capital mínimo em ouro, o que é possível conseguir dentro dum curto período por meio de fusões ou por outras maneiras adequadas;

Considerando que é urgentíssimo promover, com o necessário espírito de conservação, mas também com o de reforma, reparação e fomento, uma organização geral de crédito susceptível de ser o apoio e estímulo de toda a obra de transformação económica e social que se tem de realizar;

Considerando que, sob certos aspectos e com maior ou menor latitude, segundo os casos, todas as instituições de crédito do país, seja qual for a sua natureza e função, têm de estar sujeitas a um regime geral de previdência, fiscalização e defesa, constituído e desenvolvido especialmente para os seguintes fins:

- a) Restabelecer a confiança;
- b) Desviar das especulações inconvenientes as disponibilidades;
- c) Fixar o ouro no país;
- d) Repatriar as fortunas evadidas;
- e) Canalizar todos os recursos para as aplicações úteis e produtivas;
- f) Distribuí-los com justiça e fecundidade para todas as partes do organismo económico;
- g) Centralizar no Ministério das Finanças o conhecimento suficiente de todas as posições que de qualquer maneira interessem ao espírito duma governação empenhada em reorganizar a nação pela força moral e material do crédito;

Considerando que, de outro lado, entre essas instituições têm lugares proeminentes os bancos emissores, por todos os privilégios e obrigações ligadas às funções que o Estado neles temporariamente delegou;

Considerando que, por isso mesmo, o Estado, para atingir os mencionados fins de reforma e de reorganização, tem não só de conhecer bem de perto e a cada momento a situação, o movimento e as perspectivas desses estabelecimentos fundamentais, mas também de conseguir que eles sejam instrumento constante e eficaz da sua previdência;

Considerando que, para este efeito, é indispensável que a representação governativa do Estado nos bancos emissores seja acrescentada em virtude da complexidade das relações a que dentro d'elles se tem de atender;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa.

Hei por bem decretar o seguinte:

## TÍTULO I

### Bancos e casas bancárias

Artigo 1.º Consideram-se bancos para os efeitos deste decreto as sociedades de responsabilidade limitada, sejam

ou não anónimas, que tenham por objecto exclusivo ou principal efectuar as operações designadas no artigo 362.º do Código Commercial, isto é, operações tendentes a realizar lucros sobre numerários, fundos públicos, ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio e arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos e emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários, pagáveis à vista ou ao portador.

Art. 2.º Também são considerados bancos as sociedades de responsabilidade limitada que, seja qual for a sua natureza, fizerem as seguintes operações:

1.º Recepção de depósitos em conta corrente com atribuição de juros, mediante anúncios ou circulares impressas, e com distribuição de livros de cheques aos depositantes;

2.º Colocação de obrigações alheias, ou títulos circulantes de juro fixo;

3.º Contratos de empréstimo sobre penhor, quando a essa função se reúna a recepção de depósitos.

Art. 3.º São igualmente bancos para os efeitos deste decreto as sociedades cooperativas constituídas sob a segunda forma designada no artigo 105.º do Código Commercial, e cuja esfera de operações esteja incluída nos artigos 1.º e 2.º deste diploma.

§ 1.º Não se applicam, em geral, os preceitos deste decreto:

a) Quando a sociedade cooperativa, embora compreendida na segunda espécie indicada no artigo 105.º do Código Commercial, tenha por fim exclusivo o empréstimo sobre penhor que não seja constituído por fundos públicos ou títulos negociáveis;

b) Quando a sociedade cooperativa, embora anónima, realizar quaisquer das operações descritas nos artigos 1.º e 2.º deste decreto apenas entre os sócios e não interessando o público nas suas transacções;

c) Quando a sociedade cooperativa esteja sujeita a qualquer legislação especial.

§ 2.º As sociedades cooperativas a que se refere o parágrafo anterior e bem assim as Caixas Económicas ficam sujeitas à Inspeção geral das instituições de crédito exercida pela inspeção do Comércio Bancário, nos termos deste diploma e do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.º São casas bancárias para os efeitos do presente decreto as casas comerciais de qualquer negociante, ou de qualquer sociedade não compreendida nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, que realizem quaisquer das operações indicadas nos dois primeiros artigos deste diploma.

Art. 5.º As disposições gerais deste decreto não se applicam:

1.º Aos estabelecimentos de crédito do Estado;

2.º Aos estabelecimentos bancários que exerçam funções especiais por contratos com o Estado, em tudo que for contrário ao que esteja consignado nos mesmos contratos e nos respectivos estatutos aprovados pelo Governo, sem prejuizo do que esteja especialmente preceituado para elles neste decreto.

Art. 6.º Não podem estabelecer-se ou funcionar no continente e ilhas adjacentes, sem autorização do Ministro das Finanças, os bancos e as casas bancárias, tanto nacionais como estrangeiras.

§ único. Sem a autorização a que se refere este artigo nenhuma sociedade comercial pode incluir a palavra «banco» ou «bancária» na sua denominação.

## TÍTULO II

### Estabelecimentos bancários nacionais

Art. 7.º Não poderá estabelecer-se ou funcionar:

1.º Nenhum banco nacional que tenha capital realiado inferior a 500.000\$ (ouro);

2.º Nenhuma casa bancária que tenha capital realiado inferior a 250.000\$ (ouro).

Art. 8.º Os que pretenderem fundar um banco ou uma casa bancária deverão requerer ao Ministro das Finanças, pela Inspeção do Comércio Bancário, a autorização a que se refere o artigo 6.º

Art. 9.º O referido requerimento deverá compreender:

1.º A exposição das necessidades económicas para a satisfação das quais se pretende criar o banco ou a casa bancária;

2.º A indicação do lugar onde será a sede e dos lugares onde se tem em vista estabelecer logo filiais ou sucursais;

3.º Uma cópia do projecto de estatutos, elaborados em harmonia com as leis do país;

4.º A declaração de que no acto da fundação serão depositados na Caixa Geral de Depósitos para os efeitos do n.º 3.º e § 4.º do artigo 162.º do Código Commercial, 50 por cento do capital inicialmente realizado com que se deseja funcionar.

§ único. Se a casa bancária fôr de negociante em nome individual, o documento a que se refere o n.º 3.º será substituído pela declaração do capital em dinheiro com que fará as operações.

Art. 10.º A Inspeção examinará, no prazo dum mês, o requerimento e documentos a que se refere o artigo precedente e informará se tudo está ou não em harmonia com as disposições da lei e com as necessidades públicas, expondo os fundamentos que há, em seu entender, para que seja concedida ou negada a autorização, e inculcando no primeiro caso a imposição de novas cláusulas que julgue ainda necessárias por interesse do Tesouro, ou da economia nacional. Em seguida, o processo será submetido ao Conselho Bancário, que dará o seu parecer fundamentado, no prazo de quinze dias.

Art. 11.º O Ministro das Finanças, examinando o processo, concederá ou recusará, dentro dos quinze dias seguintes, a autorização pedida, conforme o bem público o exigir, podendo no primeiro caso incluir no decreto respectivo as cláusulas que julgar convenientes.

§ único. A autorização caducará se o banco, ou casa bancária, não fôr constituído no prazo de noventa dias, contado da data do decreto, salvo se o Ministro o prorrogar por motivo justificado, não podendo as prorrogações sucessivas ir além de um ano.

Art. 12.º O banco, ou casa bancária, constituído nas condições dos artigos anteriores, fica sujeito às seguintes obrigações:

1.º Realizar as operações para que se habilitou;

2.º Submeter-se às disposições legais que vigorarem sobre bancos ou casas bancárias e suas respectivas operações;

3.º Subordinar-se à faculdade de lhe ser retirada pelo Governo a autorização, no caso de terem sido infringidas as leis do país pelo mesmo banco ou casa bancária;

4.º Completar o seu capital no prazo máximo de dois anos, contados da data da autorização, sob pena de se considerar aquêla caduca;

5.º Submeter à aprovação do Governo, pela Inspeção, quaisquer modificações estatutárias pretendidas, ou a simples mudança de nome ou de capital, ou a fusão com outras entidades bancárias, podendo ser-lhe recusada a aprovação;

6.º Não abrir outras filiais ou sucursais no continente e ilhas adjacentes sem autorização do Ministro das Finanças;

7.º Contribuir com a cota anual de fiscalização, calculada sobre o capital.

Art. 13.º Os bancos e as casas bancárias nacionais actualmente existentes deverão:

1.º Mandar no prazo de um mês à Inspeção um exemplar dos seus estatutos ou escrituras sociais e a indicação das filiais, sucursais e agências que possuem;

2.º Ajustarem-se no prazo de cento e oitenta dias às condições indicadas no artigo 7.º, se não estiverem ainda melas, não podendo existir e funcionar depois os bancos e casas bancárias que não houverem feito esse ajustamento.

§ único. Os bancos e as casas bancárias de que trata este artigo ficam sujeitos em tudo o mais ao disposto no artigo 12.º

Art. 14.º A fusão de qualquer banco ou casa bancária com outra ou outras entidades pode ser feita e pode ter desde logo os seus efeitos com autorização do Ministro das Finanças, com as facilidades que este julgar convenientes, mesmo com dispensa de disposições estatutárias, quando se tenha em vista satisfazer as condições do preceito do n.º 2.º do artigo 13.º ou atingir qualquer outro fim de concentração, em harmonia com os designados no artigo 32.º

### TÍTULO III

#### Estabelecimentos bancários estrangeiros

Art. 15.º São applicáveis aos bancos e casas bancárias estrangeiros as disposições dos artigos 8.º a 14.º que não sejam modificadas pelas da presente secção.

Art. 16.º Os institutos bancários estrangeiros que pretendam funcionar no continente e ilhas adjacentes, além de cumprirem o disposto nas leis e regulamentos comerciais respectivos, deverão instruir com os seguintes documentos o pedido de autorização:

1.º Os estatutos ou pactos sociais;

2.º A relação completa e nominal dos sócios, inclusivamente dos accionistas, quando as acções forem nominativas, e o número e valor das cotas, quinhões ou acções;

3.º Autorizações da assemblea geral dos sócios ou accionistas, ou dos representantes legais da sociedade, se elles tiverem os poderes competentes para o banco ou casa bancária abrir agências, filiais ou sucursais em Portugal, compreendendo-se na mesma autorização especial a indicação do capital destinado ao estabelecimento principal que fôr aberto no país e às suas dependências neste;

4.º O mandato do representante em Portugal para praticar todos os actos de gerência e aceitar as condições que forem impostas pelas leis e pelo Governo português.

§ único. Todos os documentos serão apresentados autenticamente na lingua original, acompanhados da respectiva tradução, em duplicado.

Art. 17.º Serão também incluídas no decreto da autorização, caso seja concedida, as seguintes obrigações:

1.º Ter o banco, ou casa bancária, em Portugal um representante com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Estado e com os particulares no país, podendo nele ser accionado e receber quaisquer citações ou intimações;

2.º Ficar sujeito às leis e tribunais portugueses por quaisquer actos que forem praticados em Portugal pelo mesmo banco ou casa bancária.

Art. 18.º Não podem ser autorizados a funcionar em Portugal os bancos e casas bancárias estrangeiros:

1.º Que tenham nos seus estatutos ou pactos sociais qualquer disposição contrária ao interesse público, ou incompatível com a lei portuguesa, podendo, porém, ser concedida a autorização se tais inconvenientes desaparecerem;

2.º Que em seus estatutos ou pactos sociais proibam aos portugueses fazer parte das suas gerências ou conselhos de administração, ou exercer qualquer outro emprego.

Art. 19.º Os estabelecimentos bancários estrangeiros são obrigados a ter empregados portugueses em número não inferior a 50 por cento do total.

Art. 20.º O decreto de autorização poderá adoptar para o estabelecimento bancário estrangeiro o princípio da reciprocidade, concedendo-lhe no continente e ilhas adjacentes as mesmas vantagens e regalias garantidas aos bancos portugueses na legislação respectiva.

Art. 21.º Nenhum banco ou casa bancária estrangeira poderá funcionar em Portugal sem que o seu estabelecimento principal neste país tenha um capital realizado não inferior ao mencionado no artigo 7.º, capital que valerá também para as agências ou sucursais que elle abrir noutras praças com autorização do Governo.

Art. 22.º O capital geral do banco ou casa bancária estrangeira responde pelas operações que realizar por meio dos seus estabelecimentos em Portugal.

§ 1.º O capital e activo dos mesmos estabelecimentos em nenhuma hipótese respondem por obrigações contraídas pelas agências em outros países.

§ 2.º A sentença estrangeira que abrir falência a um banco ou casa bancária estrangeira compreenderá em seus efeitos os estabelecimentos que a entidade falida tiver em Portugal.

§ 3.º Os credores cujos créditos devem ser pagos em Portugal poderão requerer a falência do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferência aos credores dos estabelecimentos situados no estrangeiro.

Art. 23.º Será de cento e oitenta dias o prazo concedido aos estabelecimentos bancários estrangeiros actualmente existentes no país para se ajustarem às condições prescritas nesta secção.

#### TITULO IV

##### Administração das instituições bancárias

Art. 24.º Quando um banco nacional tiver a sua sede no continente, os accionistas residentes em qualquer distrito das ilhas adjacentes ou em qualquer colónia portuguesa têm direitos iguais aos garantidos pelo artigo 187.º do Código Commercial aos accionistas residentes no estrangeiro.

§ único. A mesma doutrina é applicável, reciprocamente, quando o banco tem a sede numa colónia, ou num distrito das ilhas adjacentes, vigorando ella sempre, para os casos analogos, nas relações das diversas unidades territoriais entre si.

Art. 25.º Qualquer banco nacional pode ter um conselho de administração e uma direcção, ou só aquello ou só esta. No primeiro caso, o conselho apenas pode ter attribuições especiais que deixem integralmente a representação e gerência do banco à direcção. No segundo, o Conselho, será, para todos os efeitos, a Direcção, podendo ter administradores ou directores delegados como gerentes.

Art. 26.º É autorizado o Banco de Portugal a receber, por redesconto, cessão ou outro titulo legitimo, inclusivamente em caução de contas correntes, as operações de empréstimos ou créditos realizados pela Caixa Geral de Depósitos e Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, com a lavoura ou industria, para auxilio às demonstradas necessidades da sua exploração.

Art. 27.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos a realizar operações de desconto de letras representando, notoriamente, transacções comerciais, industriais ou agrícolas, a prazo não superior para as primias a noventa dias, e garantidas sempre por duas assinaturas de reconhecido crédito ou por uma assinatura e por valores mobiliários ou mercadorias.

Art. 28.º Em cada um dos bancos emissores com sede na metrópole haverá dois vice-governadores nomeados pelo Governo.

§ 1.º Os governadores de Angola e de Moçambique

poderão delegar em um seu representante em Loanda e Lourenço Marques, com a sanção do Ministro das Colónias, as funções de fiscalização que lhes são conferidas pela legislação actual.

§ 2.º Os vice-governadores e bem assim os delegados dos governadores coloniais, referidos no parágrafo anterior, terão respectivamente vencimentos, direitos e obrigações iguais aos dos restantes membros da direcção, ou governo do banco, e dos gerentes das dependências ou agências em Angola e Moçambique.

§ 3.º Aos vice-governadores nomeados pelo Governo competirá especialmente, como adjuntos dos governadores, substitui-los nos seus impedimentos e superintender em todas as relações dos bancos com o Tesouro Público nas suas contas em moeda nacional e estrangeira.

Art. 29.º Ao Banco de Portugal é vedado em Lisboa e Porto fazer o desconto directo, funcionando nesta espécie de operações de crédito apenas como um banco de redesconto para os bancos e casas bancárias nacionais.

§ único. Em regra a Caixa Geral de Depósitos não realizará operações de redesconto de letras aos bancos e casas bancárias, podendo contudo, em circunstâncias excepcionais do mercado, ser autorizado o redesconto pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho do Tesouro.

Art. 30.º Não pode fazer parte dos corpos gerentes de um banco:

1.º Quem tiver parente, até o 3.º grau, em qualquer dos corpos gerentes do mesmo estabelecimento;

2.º Quem por outro modo fôr sócio ou parceiro de qualquer dos membros dos mesmos corpos gerentes;

3.º Dos corpos gerentes dos bancos que nas suas sedes fazem descontos não poderão fazer parte os individuos que tenham a gerência de outras instituições bancárias.

Art. 31.º Os directores, administradores e gerentes dos estabelecimentos bancários nacionais e estrangeiros são obrigados a respeitar e fazer cumprir as disposições deste decreto e quaisquer outras que digam respeito aos mesmos estabelecimentos. São pessoal e solidariamente responsáveis por quaisquer infracções da lei em que tenham participado, ou com as quais se tenham conformado de qualquer modo, e pelos actos que praticarem sem autorização legal ou estatutária, ainda que as assembleas gerais lhes ressalvem a responsabilidade com as suas votações.

§ único. A responsabilidade do que trata este artigo, sem prejuizo do que esteja disposto na lei penal, quando esta seja também applicável, durará por um ano, depois de aprovadas as contas pela assemblea geral, e é só extensiva às operações de carácter bancário.

#### TITULO V

##### Operações bancárias

Art. 32.º Os estabelecimentos que reúnem capitais do público, sob as garantias do Estado, para as operações a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto, são estritamente obrigados a empregar os seus fundos em harmonia com os interesses da economia nacional, devendo especialmente concorrer para os seguintes resultados:

1.º Valorização da moeda portuguesa;

2.º Derivação dos capitais para as applicações effectivas e úteis da produção e do comércio regular;

3.º Fixação da riqueza e dos lucros nacionais no país;

4.º Equilibrio social pela justa e prudente distribuição do crédito.

§ único. Quando na prática das mencionadas operações a economia nacional seja ofendida por quaisquer especulações contrárias aos fins acima estabelecidos, ou por quaisquer outros abusos, o Governo defenderá os

interesses dela com as providências que lhe propuser o Conselho Bancário.

Art. 33.º Os estabelecimentos bancários ficam sujeitos à legislação especial, que será considerada fazendo parte deste decreto, em toda a espécie de negócios cambiais, compreendendo a compra, venda, troca, locação, transferência de numerário estrangeiro em cupões, letras, cheques, ou outras ordens de pagamento, ou por meio de créditos e lançamentos de escrita, ou por telegramas, cartas ou escritos de qualquer outra natureza, ou ainda por outras operações análogas.

Art. 34.º É proibido aos bancos e casas bancárias:

1.º Adquirir de conta própria as suas acções, ou acções não liberadas de qualquer entidade congénere;

2.º Fazer empréstimo sobre penhor de suas próprias acções;

3.º Fazer operações das chamadas de especulação, seja cambiária, seja sobre títulos de crédito, em margem superior a 10 por cento do seu capital social;

4.º Ter, por desconto, por empréstimo caucionado, ou por qualquer outra forma, responsabilidade superior ao seu capital, salvo se a caução fôr constituída por títulos do Estado Português, ou se disser respeito a operações de importação e exportação de mercadorias;

5.º Fornecer de qualquer maneira mais de um décimo do capital social a um só indivíduo ou sociedade;

6.º Descontar letras, abrir créditos, fazer empréstimos ou suprimentos ou auxiliar financeiramente, de qualquer forma, directamente ou por interposta pessoa, a qualquer firma, indivíduo ou entidade que sabidamente esteja em algum dos casos seguintes:

a) Ter transferido para o estrangeiro, no todo ou em parte, a sua fortuna;

b) Haver deixado em países estranhos, também no todo ou em parte, o produto das suas exportações, com o intuito de o subtrair, ainda mesmo temporariamente, à economia nacional;

c) Ter cometido algum crime de alta traição;

d) Ter ofendido interesses do Estado em relação às nações estrangeiras;

e) Ter sido condenado por prática de actos de contrabando ou descaminho de direitos, posteriormente à presente data.

§ único. Os accionistas que tiverem à data do presente decreto acções empenhadas no banco não poderão tomar parte nas assembleas gerais em representação das mesmas acções.

Art. 35.º As immobilizações de capital dos bancos ou das casas bancárias, ou representem compras ou hipotecas, ou outras operações, não poderão ser feitas por mais de três anos, quando sejam por quantia superior ao vigésimo do capital do estabelecimento, a não ser que tenham a aprovação da assemblea geral, ou que o pacto social as permita por maior prazo, ou que seja individual a empresa bancária.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as compras do que fôr indispensável para o funcionamento dos bancos, casas bancárias e suas dependências, e as transacções que forem indispensáveis para a liquidação de operações anteriores.

## TÍTULO VI

### Depósitos e cauções

Art. 36.º Podem ser efectuados depósitos a favor de filhos menores e à ordem dos pais.

Art. 37.º O juro atribuído aos depósitos em conta corrente à ordem nunca poderão exceder, nos estabelecimentos bancários, metade da taxa média do desconto do Banco de Portugal durante o semestre anterior à liquidação do mesmo juro, sendo o limite máximo determinado e publicado pelo Conselho Bancário.

Art. 38.º Os bancos e as casas bancárias e bem as-

sim as suas filiais e sucursais terão sempre em caixa, ou depositado à sua ordem noutros estabelecimentos, pelo menos um quinto da importância dos depósitos à ordem, em moeda corrente.

Art. 39.º Quando as entidades a que se refere o artigo antecedente receberem em depósito ou caução títulos de qualquer espécie, deverão indicar na sua escrita e no recibo ou cautela:

1.º A numeração;

2.º O valor nominal de cada título;

3.º A data da emissão.

§ 1.º Quando fôr efectuada a restituição dos títulos de que trata este artigo, deverão elles condizer com o recibo ou cautela.

§ 2.º Quando o mutuário ou depositante quiser deixar ao arbitrio do estabelecimento a substituição dos títulos a que se refere este artigo, deverá isso constar do contrato.

## TÍTULO VII

### Contas e balanços

Art. 40.º As contas de *letras a receber, letras descontadas e de transferência, câmbios, agências, fundos flutuantes*, da escrituração dos bancos e das casas bancárias nacionais e estrangeiros representarão valores realizáveis, a prazo nunca excedente a noventa dias, de quatro quintos, pelo menos, da importância total dos depósitos à ordem.

Art. 41.º Balanceadas as contas de *letras a receber, letras descontadas e de transferência, câmbios, agências, fundos flutuantes e caixa*, da escrituração dos mesmos estabelecimentos, encontrar-se há sempre representada, pelo menos, a verba total dos depósitos à ordem.

Art. 42.º Os bancos e casas bancárias, nacionais e estrangeiros, enviarão à Inspeção do Comércio Bancário, até o dia 15 de cada mês, um balancete referido ao último dia do mês anterior, elaborado segundo a classificação de contas, aprovada pela referida Inspeção.

§ 1.º Na escrituração dos bancos e casas bancárias achar-se hão incluídas as contas designadas na referida classificação sempre que se efectuem operações dessa natureza.

§ 2.º Conforme a especialidade das operações a que os bancos ou casas bancárias se destinem, e sempre segundo a classificação feita, poderão ser inscritas quaisquer outras contas que forem necessárias para a perfeita organização do balancete.

§ 3.º Se a casa bancária é de um indivíduo, ou de uma sociedade em nome colectivo, o balancete deverá também especialmente conter: a conta global das importâncias do activo da mesma casa em *operações agrícolas, operações industriais e operações comerciais* de conta própria e bem assim em propriedade imóvel.

§ 4.º Em todos os casos o balancete será assinado pelo presidente da direcção ou pelo director de serviço e pelo gerente ou guarda-livros, que certificarão a conformidade com a escrita.

§ 5.º Os banqueiros em nome individual e os sócios das casas bancárias em nome colectivo enviarão à Inspeção, nos sessenta dias imediatos à publicação deste diploma, a relação devidamente autenticada dos bens imobiliários que possuam, comunicando qualquer alteração posterior no prazo de trinta dias.

§ 6.º Os balancetes serão publicados trimestralmente no *Diário do Governo*.

Art. 43.º Nos balanços anuais e balancetes mensais serão separados os débitos e os créditos na conta de *devedores e credores gerais*, de modo que a soma dos saldos respectivos figure no activo e no passivo, conforme a qualidade dos mesmos saldos, procedendo-se de igual forma quanto às contas de *agências e correspondências*.

Art. 44.º Os bancos e casas bancárias farão acompanhar os seus balanços anuais:

- a) Da sua conta de *ganhos e perdas*;
- b) Do mapa dos seus *fundos flutuantes*.

§ único. O mapa a que se refere a alínea b) pode ser exigido pela Inspeção do Comércio Bancário, em qualquer momento.

Art. 45.º Para os efeitos do § único do artigo 34.º os estabelecimentos bancários enviarão à Inspeção mencionada, pelo menos cinco dias antes daquelle em que se realizar a assemblea geral dos accionistas, uma lista com os nomes dos que tiverem direito a tomar parte na mesma assemblea.

§ único. Os accionistas que tiverem acções do próprio banco empenhadas nelle mesmo, quer sejam de assentamento, quer ao portador, e pretendam levantá-las com o fim de tomarem parte na assemblea geral, só o poderão fazer dentro do prazo indicado pela lei estatutária do estabelecimento para a posse ou depósito das acções.

Art. 46.º Os bancos e casas bancárias enviarão também à mesma Inspeção, logo que esteja aprovado, uma cópia do balanço geral, nos termos indicados no artigo 44.º, com a lista dos accionistas ou sócios presentes e um extracto da acta da assemblea geral da sociedade, na parte relativa à discussão de contas, à mencionada aprovação e ao destino dos lucros.

§ único. Figurando na conta de valores imobiliários dos bancos e casas bancárias alguma importância relativa à immobilização de fundos por prazo superior a três anos e por quantia superior a um vigéssimo do capital do estabelecimento, declarar-se há na referida acta, para os efeitos do artigo 35.º, se houve a aprovação de tais operações, quando o pacto social não as permita independentemente de resolução da assemblea geral e tal immobilização não esteja compreendida no disposto no § único do mesmo artigo.

Art. 47.º Os bancos e casas bancárias deverão também remeter à Inspeção, no momento de os apresentarem ou enviarem aos accionistas ou sócios, os respectivos relatórios da sua administração e dos conselhos fiscais ou de comissões de exame de contas e um exemplar de quaisquer outros documentos impressos.

## TÍTULO VIII

### Registo e arquivo das instituições de crédito

Art. 48.º Constará do registo das instituições de créditos nacionais:

- 1.º O nome da instituição;
- 2.º O lugar da sua sede;
- 3.º O seu capital autorizado;
- 4.º O seu capital nominal;
- 5.º O seu capital realizado;
- 6.º Os nomes dos membros dos corpos gerentes;
- 7.º A data da sua fundação;
- 8.º As mudanças havidas desde a fundação quanto ao nome, sede e capital;
- 9.º As suas filiais, sucursais e agências e datas da sua criação.

§ único. Tratando-se de bancos ou casas bancárias estrangeiros o registo compreenderá as seguintes indicações: nome das instituições, sua sede, capital realizado, estabelecimento principal e suas dependências no país, capital com que opera neste e nomes dos seus gerentes e representantes em Portugal.

Art. 49.º O registo deve ser requerido no prazo de sessenta dias contados desta data para as instituições de crédito que actualmente funcionam, e antes de começarem as suas operações quanto às futuras.

§ 1.º As alterações que interessarem ao registo devem

ser averbadas neste em requerimento apresentado no prazo de oito dias, contados da data em que elas se derem.

§ 2.º Do registo e das suas alterações serão passadas certidões sumárias aos que as requererem.

Art. 50.º Anexo ao referido registo reunir-se hão os elementos, informações, documentos e índices relativos a legislação, história, evolução, movimento e estatística das instituições de crédito em Portugal, e subsidiariamente os que digam respeito às do estrangeiro e seja útil conhecer para o progresso das nacionais, ordenando ou promovendo o Ministro das Finanças o que para tais fins seja indispensável dentro das verbas autorizadas.

## TÍTULO IX

### Conselho Bancário

Art. 51.º É criado no Ministério das Finanças um Conselho Bancário, composto de nove vogais, a saber: os governadores do Banco de Portugal e do Banco Nacional Ultramarino, o administrador da Caixa Geral de Depósitos, o director geral do Comércio e Indústria, o inspector do Comércio Bancário, dois vogais eleitos pelos bancos e casas bancárias portuguezes de Lisboa e Pôrto, e dois vogais delegados do Governo. O primeiro servirá de presidente e um dos últimos de secretário.

Art. 52.º O Conselho Bancário tem por atribuições:

1.º Propor os vice-governadores dos bancos emissores;

2.º As que lhe são conferidas por diversas disposições deste decreto;

3.º Quaisquer outras que lhe sejam dadas pelo Ministro das Finanças em consultas relacionadas com os fins do mesmo diploma.

Art. 53.º À Inspeção do Comércio Bancário exercera ampla fiscalização sobre todas as instituições de crédito, para os fins do presente diploma, não podendo atingir os actos, propriamente de gerência e administração dos estabelecimentos fiscalizados, mas cabendo-lhe as averiguações e exames indispensáveis para a garantia de que são observadas as leis e os estatutos ou pactos sociais. Os encarregados da fiscalização ficam rigorosamente obrigados, sob pena de demissão de todos os seus cargos officiais e de quaisquer outras punições devidas, a respeitar integralmente as superiores conveniências do crédito público e particular e aguardar absoluto segredo de tudo aquilo de que tomaram conhecimento, devendo apenas, com as mesmas sanções, comunicar aos seus immediatos superiores, para se cumprir a lei, quaisquer infracções apuradas.

Art. 54.º A Inspeção verificará especialmente:

a) Se o capital do estabelecimento existe realmente nos limites fixados, ou se acha sofismado por qualquer forma, ou reduzido em consequência de operações más ou se foi aumentado por maneira diversa da estabelecida pelas leis em vigor;

b) Se existe nas condições legais o fundo de reserva;

c) Se foram feitas operações proibidas;

d) Se os estabelecimentos estrangeiros estão funcionando nos termos da lei.

Art. 55.º Para o desempenho das suas atribuições poderá ainda o inspector do Comércio Bancário, com despacho do Ministro das Finanças:

a) Examinar os livros e documentos dos estabelecimentos de crédito sujeitos à sua fiscalização, a fim de apurar se as disposições legais e estatutárias foram observadas;

b) Verificar o estado da caixa;

c) Requisitar dos directores, gerentes e chefes de serviço as informações precisas.

Art. 56.º Compete à Inspeção:

1.º Superintender, em nome do Ministro das Finan-

cas, em todo o serviço de fiscalização das operações de crédito que esteja atribuída à mesma Inspeção por este decreto ou por outros diplomas;

2.º Receber e examinar toda a documentação referente às mesmas operações; dar parecer sobre tais assuntos; apresentar ao Ministro ou ao Conselho Bancário, quando seja caso disso, os processos respectivos, e resolver sobre os que forem da sua competência;

3.º Dar expediente a todos os assuntos no que respeita às condições em que podem funcionar os bancos, as casas bancárias, e as suas filiais, sucursais e agências e às autorizações correlativas;

4.º Organizar o registo e cadastro das instituições de crédito e o arquivo anexo;

5.º Auxiliar a estatística geral das operações das instituições referidas;

6.º Desempenhar quaisquer outras funções de que seja incumbida pelas leis e pelo Ministro das Finanças em relação com as mesmas instituições.

Art. 57.º Os funcionários da Inspeção quando por necessidade de serviço desta houverem de ausentar-se da sede terão as ajudas de custo fixadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 58.º A correspondência postal e telegráfica da Inspeção gozará de livre franquia.

Art. 59.º Na aplicação dos artigos 49.º e 50.º os interessados pagarão as taxas seguintes:

Registo 25\$ (ouro).

Alterações do mesmo 10\$ (ouro).

Art. 60.º As taxas de que tratam os artigos precedentes serão pagas por meio de guias passadas pela Inspeção.

## TÍTULO X

### Sanções

Art. 61.º Quando qualquer estabelecimento de crédito sujeito à Inspeção do Comércio Bancário deixar de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contraídas no exercício das suas operações, o Ministro das Finanças nomeará um comissário do Governo, que funcionará com a direcção até a resolução do estado de crise, ou pelo restabelecimento das condições normais, ou pela abertura de falência.

§ 1.º Se na hipótese prevista na primeira parte deste artigo cessar o pagamento de juros ou amortização de obrigações emitidas, os postadores destas poderão desde logo constituir-se em assemblea geral para tomarem também parte imediatamente na gerência da sociedade.

§ 2.º A relação numérica dos representantes dos obrigacionistas estará para a dos accionistas como a do capital das obrigações para o das acções.

§ 3.º As regras para a constituição destas assembleas gerais serão as determinadas no estatuto para as assembleas gerais dos accionistas.

Art. 62.º Os estabelecimentos de crédito sujeitos à Inspeção que não cumprirem as obrigações que lhe são impostas por este decreto ou fornecerem informações falsas serão punidos com a multa de 250\$ a 5.000\$ (ouro).

§ 1.º No caso de reincidência a multa poderá ir até o dobro da anterior, ou poderá ser suspensa ou cassada a autorização por virtude da qual funcionava o respectivo estabelecimento, filial, sucursal ou agência.

§ 2.º A mesma autorização será cassada:

a) Quando a entidade respectiva não permitir o exame dos livros e contas;

b) Quando deixar de fornecer as informações pedidas pela Inspeção;

c) Quando não requerer o registo;

d) Quando tenha escrita viciada, sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem.

Art. 63.º Verificada a infracção, a Inspeção mandará intimar o contraventor para alegar no prazo que lhe for marcado, não inferior a oito nem superior a vinte

dias, o que entender a bem dos seus direitos, sob pena de revelia.

Art. 64.º As penas e multas de que trata este diploma são applicadas pelo Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Conselho Bancário.

Art. 65.º As multas serão pagas dentro de quinze dias, depois da sua notificação, pelos estabelecimentos com sede em Lisboa, e dentro de trinta dias pelos que tenham sede noutros pontos do país.

§ único. Se não forem pagas dentro desses prazos, o Ministério Público promoverá a sua cobrança nos termos comuns das execuções fiscais.

Art. 66.º No caso de a infracção ser verificada por denúncia de pessoas estranhas à Inspeção, a cota do denunciante será de 20 por cento.

Art. 67.º Quaisquer pessoas singulares ou colectivas que, sem terem estabelecimentos bancários permitidos por lei, exercerem operações de crédito que as leis proíbem ou que elas atribuem privativamente a queles, incorrerão em multas de 250\$ a 5.000\$ (ouro) e na perda do capital empregado nas mesmas operações, podendo também ser suspensas do exercício do comércio até cinco anos.

§ único. O disposto neste artigo será applicado nas condições indicadas nos artigos 63.º e 65.º

## TÍTULO XI

### Da prescrição de certos bens abandonados

Art. 68.º São bens abandonados pelos seus donos, e como tais pertencentes ao Estado, as acções nominativas e ao portador e títulos equivalentes pelos quais esteja representado o capital dos sócios comanditários e de sociedades anónimas domiciliadas em Portugal e bem assim as obrigações e cédulas hipotecárias nominativas e ao portador que hajam sido emitidas por quaisquer de tais sociedades e a importância das respectivas amortizações quando hajam decorrido vinte anos sem que os seus titulares ou possuidores houvessem cobrado durante esse tempo os dividendos distribuídos ou os juros vencidos, ou feito diligências officiais para obter o pagamento dos mesmos ou o das correspondentes amortizações, ou exercido de qualquer modo legitimo o seu direito de propriedade.

§ único. Exceptua-se o caso em que o proprietário estivesse legitimamente impedido de praticar os actos a que se refere este artigo, contando-se de novo o prazo desde que cesse o impedimento.

Art. 69.º Igualmente se julgam abandonados para todos os sobreditos efeitos os dividendos ou rendimentos de qualquer espécie, de acções, partes de capital e de mais títulos a que se refere o artigo antecedente, quando tenham decorrido cinco anos desde o dia indicado para começar a sua cobrança, observando-se pela maneira adequada o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

§ único. Entender-se hão devidos os dividendos e juros desde o momento em que tenham de vencer-se pelos estatutos e regulamentos, ainda que se hajam omitido os requisitos estabelecidos para a sua liquidação e recebimento.

Art. 70.º Os depósitos de valores em dinheiro, efeitos públicos ou industriais ou de comércio, qualquer que seja a sua classe ou procedência, de jóias ou metais preciosos, de saldos de contas correntes a favor de quaisquer pessoas singulares ou colectivas, em quaisquer estabelecimentos de crédito que funcionem em Portugal, ainda mesmo na qualidade de sucursais, considerem-se também abandonados, com as mesmas consequências indicadas nos artigos anteriores, quando no decurso de quinze anos não se hajam pago taxas de custódia, ou satisfeito dividendos ou juros, se os devessem, ou haja permanecido inalterável o saldo da conta corrente, ou sem utilização a caixa forte ou caixa reservada, uma

vez que de modo autêntico se conheça que durante esse tempo não foi praticada pelos interessados nenhuma diligência que mostre o propósito de conservar e exercer o direito de propriedade quanto aos mesmos valores.

Art. 71.º No prazo de noventa dias, contados da publicação deste diploma, as companhias, sociedades, bancos e estabelecimentos a que o mesmo se refere apresentarão nas repartições de finanças relações certificadas das acções, obrigações, cédulas, amortizações, dividendos, juros, depósitos de todas as classes, contas correntes e caixas e gavetas fechadas que precedentemente se achem abandonadas, ou certificados negativos se os não houver. Anualmente, nos meses de Janeiro e Fevereiro, haverão de apresentar-se, pelas ditas pessoas ou entidades, relações complementares ou análogas que compreendam os valores, depósitos e créditos caducados desde a data da última relação até o dia 31 de Dezembro anterior, ou certificados negativos, conforme a hipótese.

§ 1.º As referidas relações serão firmadas por todas as pessoas que exerçam a gerência na sociedade, banco ou estabelecimento e pelas que devam autorizar ou fiscalizar e aprovar os seus actos.

§ 2.º Pela oportuna apresentação destas relações e exactidão do seu conteúdo responderão individualmente todas as referidas pessoas e subsidiariamente as empresas, com aplicação das leis civis e penais comuns, podendo o Ministro das Finanças impor-lhes multas de 50\$ a 1.000\$ (outra) pelas omissões e irregularidades que se cometam com infracções deste decreto e dos regulamentos ou instruções respectivos.

§ 3.º A Inspeção do Comércio Bancário poderá praticar nos estabelecimentos as visitas, reconhecimentos e exames que reputar necessários para os fins dos artigos anteriores, podendo os seus agentes ser acompanhados de peritos.

§ 4.º Uma vez obtidos os elementos administrativos para a competente acção de adjudicação dos mesmos bens ao Estado, será ela deduzida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 691.º do Código do Processo Civil.

Art. 72.º Os bens adjudicados serão logo reduzidos totalmente a dinheiro.

Art. 73.º O disposto neste titulo não altera o que em tal matéria é applicável à Caixa Geral de Depósitos.

## TÍTULO XII

### Crédito cooperativista

Art. 74.º É organizado desde já, sob a protecção do Estado, o crédito cooperativista criando-se na Caixa Geral de Depósitos, enquanto se não organizar um banco nacional das cooperativas, uma secção especial com o fim de proteger e auxiliar as cooperativas existentes, sobretudo as que pelo Ministério do Trabalho sejam reconhecidas como exercendo uma função de utilidade pública, e a promover e fomentar no país o seu desenvolvimento.

Art. 75.º A secção de crédito cooperativista da Caixa Geral de Depósitos realizará sob a direcção e responsabilidade deste estabelecimento todas as operações de crédito que forem necessárias e convenientes ao seu objectivo, tendo adjunto à sua direcção um representante das cooperativas reconhecidas pelo Estado como exercendo uma função de utilidade pública, escolhido pela Federação Nacional das Cooperativas.

Art. 76.º A Caixa Geral de Depósitos reservará dos seus fundos os valores e as somas que entender conveniente para as operações da Secção de Crédito Cooperativista, independentemente daquelles que pelo Estado forem para esse fim consignados.

§ único. Pela Manutenção Militar irão sendo entregues na Caixa Geral de Depósitos, para a Secção de Crédito

Cooperativista, as quantias que o Governo pôs à sua disposição para a crise económica, nos termos do decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920, sem prejuízo porém do que se determinou no decreto n.º 10:330, de 2 de Novembro de 1924.

## TÍTULO XIII

### Disposições finais

Art. 77.º Serão publicados os diplomas, regulamentos e instruções que forem necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 78.º Os bancos emissores procederão à reforma dos seus estatutos de harmonia com os preceitos que especialmente lhes foram designados pelo presente decreto.

Art. 79.º Em todas as sociedades, companhias ou empresas em que o Estado tenha participação no capital social serão as suas acções nominativamente averbadas à Fazenda Nacional, cujos representantes terão tantos votos nas assembleas gerais quantos competirem ao maior múltiplo do número de acções com direito a voto contido no número total das acções na posse do Estado.

§ único. Nas assembleas gerais em caso algum o número de votos atribuídos ao Estado excederá a metade do maior número par contido no número total de votos.

Art. 80.º Fica revogada toda a legislação em contrario e especialmente a lei de 3 de Abril de 1896, regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, excepto no que respeita à emissão de obrigações, e a lei de 29 de Julho de 1887, os decretos de 13 de Abril de 1892, 16 de Julho de 1906, 23 de Abril de 1918, e bem assim os decretos n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e de 15 de Agosto do mesmo ano, na parte substituída por este diploma.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Decreto n.º 10:475

Atendendo à falta de pessoal do quadro interno aduaneiro com que lutam as alfândegas insulares para poderem satisfazer aos diversos serviços a seu cargo: hei por bem, em vista do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de oficiais e aspirantes que, por efeito dos decretos n.ºs 7:775 e 9:355, respectivamente de 4 de Novembro de 1921 e 8 de Janeiro do ano próximo findo, ficou distribuído às alfândegas insulares é aumentado de três na Alfândega do Funchal, de dois na de Ponta Delgada e de um em cada uma das de Angra do Heroísmo e da Horta.

§ único. Os sete lugares de oficial e aspirante a que este artigo se refere são abatidos aos da Alfândega de Lisboa, devendo o preenchimento dos lugares aumentados às alfândegas insulares ser feito à medida que vagarem naquela casa fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior.